



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO GENÉTICO

**ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO E
ENVIO DE TERMOS DE COMPROMISSO**

A solicitação de Termo de Compromisso - TC deverá seguir as orientações abaixo listadas, com vistas a facilitar a análise e a assinatura do Termo, com base na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016:

- 1) Verificar dentre os instrumentos de Termos de Compromisso - TC disponibilizados (<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao/termo-de-compromisso>) qual se adequa ao seu caso concreto.
- 2) Consultar se as espécies objeto da regularização encontram-se nas Listas de Espécies da Flora e da Fauna do Brasil, que se encontram, respectivamente, nos sítios eletrônicos www.floradobrasil.jbrj.gov.br e <http://fauna.jbrj.gov.br>. Espécies que não pertencem à biodiversidade brasileira não estão no escopo da Lei nº 13.123, de 2015 e não serão objeto de regularização. Ressalta-se, ainda, que **as listas não são exaustivas e estão em constante atualização**. Portanto, **devem ser utilizadas como uma referência**.

Recomenda-se que um profissional especialista seja consultado caso permaneçam dúvidas sobre a classificação taxonômica de determinada espécie, variedade ou raça como parte da biodiversidade brasileira.

- 3) **É necessário que o(s) representante(s) do compromissário tenha(m) poderes para assumir compromissos/obrigações em nome da instituição.**
- 4) A delegação de competência ou procuração deverá delegar/outorgar poderes para que o signatário da minuta de TC possa representar a instituição compromissária perante o Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Não há impeditivos para que a redação do instrumento de delegação de competência ou procuração contemple, além dos poderes supracitados, os previstos no item “Representante Legal”, presente na pág. 21, do manual do SisGen, disponível em <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/sis-gen>

Destaca-se que, embora componha o MMA como Colegiado, o CGen e sua Secretaria Executiva (SecEx/CGen), responsável por implementar, manter e operar o SisGen, não detêm competência específica para firmar TC em nome da União, cabendo tal competência exclusivamente ao Ministério do Meio Ambiente.

5) **Encaminhar documentação de constituição** (contrato social, estatuto, etc.) e **de representatividade** (portaria de nomeação, procuração, ata de assembleia, etc.) **que comprove a competência do representante do compromissário para assinar em nome da instituição**. Caso a respectiva documentação já conste em outro procedimento autuado junto ao Departamento de Patrimônio Genético – DPG, o compromissário deverá indicar, em expediente à parte, a numeração dos autos.

6) Reconhecer firma ou encaminhar cópia de documento de identificação autenticada como forma de possibilitar a verificação da autenticidade da assinatura, no mínimo, por semelhança.

É necessário que o representante da instituição rubrique todas as páginas que compõem o TC, inclusive as páginas dos anexos.

7) Preencher os campos pré-determinados nos instrumentos de TC, **sem editar** o restante do texto constante nas cláusulas do documento.

8) **Deixar em branco** os campos correspondentes à qualificação do Secretário de Biodiversidade. O preenchimento será realizado por este Ministério conforme o representante da União em exercício.

9) **Deixar em branco** o campo correspondente à data da assinatura do TC. O preenchimento será realizado por este Ministério conforme a data de assinatura do representante da União em exercício.

10) No que se refere ao item '1.2', da Cláusula Primeira dos instrumentos de TCs (ou item 1.3 no caso do anexo VII), **a quantidade de anexos a ser citada nas respectivas cláusulas deve ser a que se relaciona exclusivamente às atividades a serem regularizadas**.

Dessa forma, além das atividades a serem regularizadas que detêm formulários próprios, **deverão ser identificados como anexo apenas os documentos expressamente identificados no texto do TC como tal**, p. ex: Solicitação de sigilo, Acordo de Repartição de Benefícios firmado e documentos comprobatórios de isenção. Sendo que esses anexos não devem ser contabilizados no total a ser informado no item 1.2 da Cláusula Primeira dos instrumentos de TCs (ou item 1.3 no caso do anexo VII).

Por uma questão de melhor instrução processual, os demais documentos que instruem o TC, ainda que sejam de apresentação obrigatória, como no caso dos documentos de constituição e comprovação de representação, não devem ser identificados, em nenhum caso, como anexos do TC. A identificação dessa documentação pode se dar como "Documentação Complementar".

A numeração dos anexos deverá respeitar a ordem em que foram dispostos no texto do TC. Nesse sentido, os anexos previstos pelo item 1.2 da Cláusula Primeira dos instrumentos de TCs (ou item 1.3 no caso do anexo VII), especificamente restritos às atividades, deverão ser numerados em primeiro lugar; seguidos, a depender do instrumento adotado, pelo Acordo de Repartição de Benefícios firmado ou documentos comprobatórios de isenção; e, em todos os casos em que haja a solicitação de sigilo, documento contendo as informações para as quais requer sigilo, acompanhadas da fundamentação legal pertinente e do respectivo extrato não-sigiloso. A numeração do anexo correspondente ao documento contendo as informações

para as quais requer sigilo é a que deve ser referenciada no item 6.1 da Cláusula Sexta dos instrumentos de TCs (ou item 7.1 da Cláusula Sétima no caso do anexo VI).

O compromissário poderá optar por incluir várias atividades no âmbito de um só TC; ou apresentar um TC para cada atividade a ser regularizada. Uma contribuição para a celeridade do sistema poderá ocorrer caso em cada tipo de instrumento de TC, dentre os sete tipos constantes na Portaria nº 422, de 6 de novembro de 2017, sejam incluídos a maior quantidade possível de atividades.

- 11) No que se refere ao item 3.1 da Cláusula Terceira dos instrumentos de TCs (ou item 4.1 da Cláusula Quarta no caso do anexo VI), **os processos a serem identificados para que se garanta a suspensão da tramitação são os relacionados aos autos de infração emitidos pelo Ibama.** Não se deve relacionar no item 3.1 da Cláusula Terceira dos TCs (ou item 4.1 da Cláusula Quarta no caso do anexo VI) os processos que dizem respeito à solicitação de autorização de acesso ao PG e/ou CTA.
- 12) Com o propósito de agilizar o trâmite da solicitação, recomenda-se, que, caso o compromissário tenha processos referentes a autos de infração emitidos pelo Ibama a serem suspensos, que seja enviada cópia do documento de lavratura do auto de infração, acrescido de documento(s) emitido(s) pelo Ibama com identificação do número do processo administrativo correspondente ao auto de infração no Ibama (ex: 02001.000000/2018-00).
- 13) Caso o compromissário não possua auto de infração emitido pelo Ibama, o item 3.1 da Cláusula Terceira dos instrumentos de TCs (ou item 4.1 da Cláusula Quarta no caso do anexo VI) não deverá ser preenchido.
- 14) Quando for de interesse do Usuário, é possível solicitar sigilo para as informações constantes nos anexos dos instrumentos de TCs. **Para os casos de solicitação de sigilo, o compromissário deverá apresentar anexo específico e atentar-se à necessidade de especificar as informações para as quais requer sigilo, situá-las no âmbito do texto do TC, apresentar o resumo não sigiloso para cada uma das informações e a fundamentação legal para a solicitação do sigilo,** independentemente de solicitações de sigilo deferidas no âmbito de outros processos.

Ressalta-se que não é necessário solicitar sigilo para as informações pessoais do signatário do TC, pois estas já são tratadas como sigilosas, independentemente de solicitação do Usuário, conforme determina o inciso I, do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- 15) As informações prestadas no Quadro intitulado: Lista de Produto oriundos do Acesso, presente nos instrumentos constantes dos Anexos II e III, no qual é informado a Receita Líquida Anual, nos termos do art. 45, do Decreto nº 8.772/2016, devem ser referentes ao limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, conforme previsão legal contida no inciso III, Art. 40, da Lei nº 13.123/2015.

A receita líquida referente ao ano de celebração do TC, atualmente 2018, não deve ser relacionada dentre os cinco anos que serão utilizados como base para o cálculo da repartição de benefício devida no âmbito do Termo de Compromisso. Nesse sentido, o percentual referente à repartição de benefícios deverá recair sobre o montante de receita líquida anual apurado entre os anos de 2013 e 2017.

Independentemente do mês de apresentação do TC, a receita líquida a ser informada referente a todos os cinco anos sobre os quais incidirão a repartição de benefícios deverá observar a execução de todo o ano fiscal (janeiro a dezembro).

Já os valores referentes a todo o ano de 2018 não estão vinculados às obrigações assumidas no âmbito do TC e deverão ser recolhidos observadas as previsões dos Arts. 45 e 49, do Decreto nº 8.772, de 2016.

- 16) Após o preenchimento das tabelas presentes nos anexos de identificação das atividades a serem regularizadas, caso permaneçam linhas não preenchidas, sugere-se a exclusão das linhas excedentes.
- 17) Não existindo informação a ser prestada em alguma das tabelas do TC, sugere-se não excluir a tabela por inteiro, mas sim preservar a primeira linha e preenchê-la com a informação “não se aplica” (NA).
- 18) Recomenda-se que sejam preenchidas e enviadas duas vias do Termo de Compromisso. Uma para restituição à instituição solicitante após eventual assinatura da autoridade competente e outra para arquivamento no Ministério do Meio Ambiente.
- 19) Solicitamos que seja disponibilizado pela instituição compromissária um endereço de e-mail para que possamos informar o número do processo administrativo correspondente à solicitação de TC protocolada.
- 20) Caso a compromissária prefira que as comunicações referentes à celebração do TC sejam enviadas para pessoa diversa do signatário do TC, o destinatário deverá ser identificado em expediente separado, com endereço completo, telefone e e-mail.
- 21) **Não serão objeto de Termo de Compromisso a ser celebrado com o Ministério do Meio Ambiente as solicitações de suspensão diversas das expressas no Art. 41, da Lei 13.123, de 2015**, especialmente as que se referem a Inquéritos Policiais, Inquéritos Cíveis Públicos, Ações Cíveis Públicas e Ações Judiciais, que deverão ser diretamente encaminhadas às autoridades competentes.
- 22) Ressaltamos que, caso haja interesse em aderir à regularização prevista no art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, **as minutas de TC apresentadas pela plataforma SisGen não serão apreciadas pela autoridade competente**, pois aquele sistema não é o ambiente adequado para a proposição de minuta de TC para apreciação e assinatura pela União. Assim, após o preenchimento e assinatura pelo usuário ou seu representante legal, a minuta de TC deverá ser remetida à Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, conforme Art. 3ª da Portaria MMA nº 422/2017.
- 23) A documentação deverá ser entregue/endereçada à Sede do MMA conforme abaixo:

Ao Senhor
JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Biodiversidade
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
CEP: 70068-901 – Brasília/DF

24) Após a assinatura do TC pelas partes: compromissário e União, caberá ao compromissário comprovar o cumprimento integral dos compromissos assumidos neste TC. Após cumpridas as obrigações previstas na Cláusula Segunda – das Obrigações, dos instrumentos de TCs (ou Cláusula Terceira no caso do anexo VI) o compromissário deverá enviar documentação comprobatória, conforme o caso, ao Ministério do Meio Ambiente para emissão do Parecer Técnico previsto no § 3º do art. 41 da Lei nº 13.123/2015.

25) Nos casos em que haja a **obrigação de realização de cadastro** ou **validação do cadastro** realizado pela SecEx do CGen no SisGen, bem como a obrigação de **notificar** cada produto ou processo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que houver sido explorado economicamente, a documentação necessária para a comprovação das obrigações assumidas no TC é a seguinte:

Certidão de que trata o art. 41 do Decreto nº 8.772, de 2016, que é disponibilizada após decorrido o prazo do procedimento administrativo de verificação sem requerimentos de verificação de irregularidades ou após deliberação do CGen pelo não acatamento do mérito dos requerimentos de verificação de irregularidades (consulte o Manual do SisGen para maiores informações: https://sisgen.gov.br/download/Manual_SisGen.pdf)

26) Nos casos em que haja a obrigação de **repartição de benefícios** obtidos, na forma do Capítulo V da Lei 13.123/2015, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen, a documentação necessária para a comprovação das obrigações assumidas no TC são as seguintes:

I - lista dos produtos contemplados no âmbito da repartição de benefício e comercializados no período de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do TC (**observar orientação constante no item nº 15**), subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen;

II - escrituração contábil fiscal da receita dos produtos requeridos acima, bem como a escrituração contábil fiscal do repasse efetuado em cumprimento às respectivas repartições de benefícios; e

III - comprovante(s) de pagamento (ex: transferência bancária) equivalente(s) ao valor total devido em cada repartição de benefício.